



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370834

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32.108

Agravo de Instrumento Processo nº 2108553-39.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da origem, que indeferiu o pedido de denunciação à lide formulado pela requerida em observância ao art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, ora agravante, busca a reforma da decisão ao argumento de que os fatos narrados na inicial devem ser atribuídos à operadora do plano de saúde da parte autora. Sustenta, assim, a necessidade de sua denunciação à lide, para que integre o processo e, caso reconhecida sua responsabilidade, arque regressivamente com eventual condenação imposta à agravante.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada em texto legal que veda a denunciação à lide em demanda relativa à relação de consumo.

E, sobre esse ponto, a agravante nada discorreu em sua minuta recursal, limitando-se a dizer que não é responsável pelos fatos narrados na inicial.

Em tal contexto, o que se tem é o descumprimento do ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação específica, ou, dito de outra forma, o desatendimento à exigência da dialeticidade.

Neste sentido Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não pode conhecer do recurso despido de fundamentação (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 47ª ed., 2016, nº 731).

Portanto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, o recurso não pode ser conhecido.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator